



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA**  
**SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL**

**REQUERIMENTO**  
**Nº DO PROTOCOLO**

**00431/2024**

Exm Senhor PREFEITO

NOME (PESSOA FÍSICA OU JURIDICA):

**Maria Alzira Leite Silva**

ENDEREÇO: **Rua Pref. Oscar Torres, 894 - Liberdade**

**Patos-PB. CEP: 58703-050**

TELEFONE: **(83) 99910-7710**

E-MAIL: **alziraleitesilva@hotmail.com**

EST. CIVIL:

**Divorciada**

NATURALIDADE:

**São José do Egito-PE**

PROFISSÃO:

**Bancária**

Nº IDENTIDADE:

**1302463 SSP-PE**

Nº CNPJ OU CPF:

**100.854.164-87**

Nº INSCRIÇÃO DO IMÓVEL:

ATIVIDADE:

REQUER de V. Ex que se digne  
conceder-lhe

*Requerito a atualizar e atualizar  
conf. documentos anexos.*

DATA: **20/05/2024**

ASSINATURA DO REQUERENTE

*Maria Alzira Leite Silva*



GOVERNO DA PARAÍBA

REFERÊNCIA  
MAI/2024

Av. Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe, João Pessoa - PB  
CEP: 58015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-67

MATRÍCULA

28973801

DADOS DO CLIENTE:

MARIA ALZIRA LEITE SILVA

RUA PREF OSCAR TORRES, 894 LIBERDADE  
PATOS PB 58703-050

INSCRIÇÃO: 075.008.280.0021.000

ECONOMIAS:

Residencial:  Comercial:  Industrial:  Pública:

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO:

Situação água: **LIGADO** Situação esgoto: **POTENCIAL**

Hidrômetro: **A235G0385932** Condição de leitura: **REALIZADA** Condição do faturamento: **REAL** Data da leitura anterior: **08/04/2024**  
Leitura anterior: **110** Leitura atual: **119** Consumo (m<sup>3</sup>): **9** Número de dias: **30** Data da próxima leitura: **07/06/2024**

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA

PARÂMETROS	Nº ANÁLISES	EXIGIDAS	ANALISADAS	CONFORMES
TURBIDEZ	05	05	05	05
CLORO	05	05	05	05
COLIFORMES TÍPICOS	0	0	0	0
COR	10	05	05	02
COR TOTAL	05	05	05	04

DADOS REFERENTES A: MAR/2024 ANEXO XX PORTARIA 05/2017 ME

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mes/Ano	Água (M <sup>3</sup> )
ABR/2024	9
MAR/2024	8
FEV/2024	8
JAN/2024	9
DEZ/2023	17
NOV/2023	9
MEDIA(M)	10

DATA | HORA DA IMPRESSÃO: 08/05/2024 | 13:54:39

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 4,28 PIS E COFINS. LEI 12.741/12

MES/ANC: **MAI/2024** VENCIMENTO: **14/05/2024** TOTAL (R\$): **46,28**

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

EM CONFORMIDADE COM ART. 3ª DA LEI 12.007/2009, INFORMAMOS QUE NÃO HÁ PENDÊNCIA OU FATURA VENCIDA PARA ESTA MATRÍCULA. ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI A COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DAS FATURAS MENSIS DOS DÍBITOS ATÉ 31/12/2023, NÃO ABRANGENDO OS PARCELOS PENDENTES NAS FATURAS DE 2023.



GOVERNO DA PARAÍBA



PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2147576521

2147576521

Nome: **MARIA ALZIRA LEITE SILVA**

CPF: **100.854.164-87** Data Nascimento: **23/11/1956**

DOC IDENTIDADE / CREA, ASSOCIAÇÃO: **1302463 SSP PE**

Assinatura: *Maria Alzira Leite Silva*

Local: **PATOS, PB**

Assinatura do Fornecedor: *Alzira Maria de Araujo*

Assinatura do Consumidor: *Maria Alzira Leite Silva*

Parâmetro: **8**

ACC: **8**

Categoria: **8**

1º Inscrição: **31/03/1984**

2º Inscrição: **02077281944**

VALIDADE: **08/10/2026**

DATA EMISSÃO: **08/10/2021**

08685044514  
PB043774997

PARAÍBA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES, AERONÁUTICA E SEGURANÇA NACIONAL DE TRANSPORTES

PARAÍBA



CARTÓRIO JOSÉLIO PAULO NETO  
Salette Gomes Mendonça Santos  
Tabeliã  
Suely de Mendonça Luna Pereira  
Substituta  
Regina Soares Luna  
Escrevente  
LUCENA - PARAIBA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
"DR. JOSÉLIO PAULO NETO"**

**Salette Gomes de Mendonça Santos**  
Oficiala e Tabeliã

**CAPA DE:** ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA

**OUTORGANTE:** GAIVOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**OUTORGADO:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA E SUA ESPOSA MARIA ALZIRA LEITE SILVA

**IMÓVEL:** LOTE DE TERRENO Nº. 051 DA QUADRA 07, SITUADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO "GAIVOTA RESIDENCE PRIVÊ", EM FAGUNDES, NESTA CIDADE DE LUCENA - PB

1º Translado Livro: E-07 Fls.: 61/62 Data: 07/04/2009

Av. Américo Falcão, 1050, Centro, 58.315-000 – Lucena-PB  
Telefones: (0xx83) – 3293-1262



ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE LUCENA  
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL  
"DR. JOSÉLIO PAULO NETO"

Escrituras, Registro de Imóveis, Protesto, Títulos e Documentos,  
Procurações, Reconhecimentos de Firma,  
Autenticações, Registro de Nascimento, Casamento e Óbito  
Tabeliã e Oficiala: Salette Gomes de Mendonça Santos  
Av. Américo Falcão, 1050, Centro - Telefone: (0xx83) 3293.1262

## ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA

E-07

Fls.61/62

1º Traslado

Saibam quantos este público instrumento de escritura pública de compra e venda, bastante virem, que aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e nove (07/04/2009), nesta cidade de Lucena, Comarca de Igual nome, Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em meu cartório, perante mim Tabeliã Compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: De um lado Como OUTORGANTE VENDEDORA: **GAIVOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº.05.195.278/0001-85, situada no Loteamento Praia Bonita, quadra 31, lote 06, s/n, Fagundes, nesta cidade de Lucena-PB, neste ato representada pela sócia **MARIA LÚCIA COSTA DE MELO**, brasileira, casada, maior, empresária, portadora da RG. nº. 1.89.997-SSP/PB, inscrita no CPF nº. 484.196.644/72, residente e domiciliada na Av. João Maurício. Nº. 1841, apto. 200, Bessa, em João Pessoa - PB, esta representada neste ato por seu bastante procurador Sr. **FERNANDO FERNANDES DE MÉLO**, brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da RG. nº. 10.787.345-SSP/SP, inscrito no CPF nº. 672.558.098/04, residente e domiciliado na Av. João Maurício, nº. 1841, Bessa, em João Pessoa - PB, conforme procuração pública, lavrada nas notas do Serviço Notarial - 5º. Ofício Monteiro da Franca, em João Pessoa - PB, no livro nº. 422 fls. 115, em data de 17 de novembro de 2006, que fica cópia arquivada neste cartório; E de outro lado como OUTORGADO COMPRADOR: **FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, brasileiro, bancário, maior, inscrito no CPF nº. 205.628.614/91, portador da Carteira de Identidade nº. 269.518-SSP/PB, casado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens com a Sra. **MARIA ALZIRA LEITE SILVA**, brasileira, casada, maior, bancária, inscrita no CPF nº. 100.854.164/8, portadora da Carteira de Identidade nº. 1.302.463-SSP/PB, residentes e domiciliados ele na Rua Maria Monteiro Maul, nº. 50, Bairro dos Estados, em João Pessoa - PB, ela na Rua Professor Pereira Lira nº. 415, Bairro Popular, na cidade de Santa Rita - PB, representados neste ato por seu bastante procurador Sr. **HUGO CESAR LEITE SILVA**, brasileiro, solteiro, bombeiro militar, inscrito no CPF nº. 054.085.514/66, portador da Carteira de Identidade nº. 2637350-SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Antonio Assunção Jesus nº. 413, apartamento 201, Bancários, em João Pessoa - PB, conforme procurações públicas lavradas nas notas Cartório



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Garibaldi 9º. Ofício de Notas de João Pessoa - PB, no livro nº. 0648 fls. 092, em data de 02 de abril de 2009, e a outra lavrada nas notas Serviço Notarial e registral "Aldo Xavier", 3º. Ofício de Notas da Comarca de Patos - PB, no livro 080 fls. 081 em data de 01 de abril de 2009, respectivamente, que ficam arquivadas neste cartório. Pela outorgante vendedora acima referida, através do seu representante legal, me foi dito que a justo título de aquisição legal tornou-se senhora e legítima possuidora do imóvel: **Lote de terreno sob nº. 051(cinquenta e um) da quadra "07" (sete), medindo 12m00 (doze metros) de frente, 12m00 (doze metros) de fundos, por 14m00 (quatorze metros) de comprimento do lado direito e 14m00 (quatorze metros) de comprimento do lado esquerdo, com os seguintes limites, ao Sul, com o lote 52 da quadra 07, ao Norte com a via de pedestres, ao Leste com a via de pedestres e ao Oeste com o lote 53 da quadra 07, situado no loteamento denominado "GAIVOTA RESIDENCE PRIVÊ", em Fagundes, Município de Lucena Comarca do mesmo nome, devidamente registrado no CRI de Santa Rita-PB, no livro 2-CN às fls. 114v, sob nº. de ordem AV-01 da matrícula 19.464, em data de 04 de novembro de 2002, apresentaram a Guia de Recolhimento do ITBI e a Guia de Comunicação, avaliado nesta data pelo preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Guia de pagamento do ITBI, a base de 2%, sobre o valor, junto a Prefeitura Municipal de Lucena - PB, que ficam arquivadas neste cartório, importância essa que neste ato recebeu do outorgado comprador, em moeda corrente e legal do país, que contaram e acharam exata, pelo que dão aquela plena e geral quitação. Pela outorgante vendedora, através do seu representante legal, me foi dito que vendia como de fato vendido tem ao outorgado comprador acima mencionado o referido imóvel descrito e desde já cede e transfere ao mesmo comprador toda posse, domínio, direitos e ações que sobre o aludido imóvel exercia para que possam o mesmo comprador dele usar, gozar e livremente dispor como seu que é e fica sendo de hoje em diante por força desta escritura e da cláusula constituti, obrigando-se a fazer esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito e renuncia toda ação, exceção ou privilégios que invocar possa, havendo aqui por súpridas as cláusulas necessárias neste contrato. Pelo outorgado comprador, me foi dito que aceitava a presente escritura em seus expressos termos. Certifico que me foram apresentados documentos que trata a Lei Federal 7.433 de 18 de dezembro de 1.985, arquivados. Certifico ainda, que os outorgantes, declaram em cartório que não estão sujeitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, sentando o cartório de qualquer responsabilidade Civil ou Criminal, conforme Decreto Lei nº. 2.038 de junho de 1983, que modifica disposições do Decreto - Lei nº. 1.958 de 09 de setembro de 1.982. Ficam dispensadas as testemunhas conforme provimento 03/87 da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, dou fé. Eu, SALETE GOMES DE MENDONÇA SANTOS-Tabeliã Pública (ass). P.P. FERNANDO FERNANDES DE MÉLO; P.P. HUGO CESAR LEITE SILVA. Era o que se continha em dita escritura aqui fielmente transcrita, dou fé.**

**CARTÓRIO JOSÉLIO PAULO NETO**  
Av. Américo Falcão, 1050 - Centro  
Tel.: (83) 3293-1262  
Lucena - PB

Em test. SMS da Verdade  
Salette Gomes de Mendonça Santos  
**TABELIÃ**  
Salette Gomes Mendonça Santos  
TABELIÃ E OFICIALA

FANPEN

FANPEN

VALÍDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

552356



**SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL JOSELIO PAULO NETO**

Protocolado no livro 1A fls 64 sob n° 944 Registrado

no livro 2-D fls 43 sob n° B-1 Matrícula n° 1285

UBS lote n° 51, quadra 07, loteamento gairola Residência Tril. Lucena-PB

Lucena (PB) 04 de Maio de 2009.

Salette Gomes de Mendonça Santos

Salette Gomes Mendonça Santos - Tabelião  
Suely de Mendonça Luna Freire - Substituta / Regina Soares Lima - Escrevente



*[Faint, illegible text from the main body of the document, likely a deed or registration record.]*

*[Faint text at the bottom left, possibly a signature or reference.]*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE PATOS**  
Av. Pedro Firmino, s/n, centro - CEP: 58.700-070 - ☎ (0\*\*83) 3423-1765 - Ramal 236

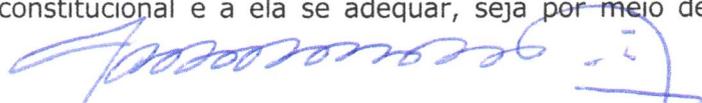
## CARTA DE SENTENÇA

Proc. nº 0805827-32.2016.815.0251

O Dr. **JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO**, Juiz de Direito da 3ª Vara, desta Comarca de Patos, Estado da Paraíba, na forma da Lei, etc.

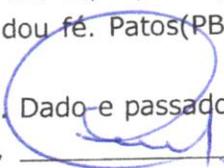
FAZ SABER ao Oficial do Cartório do Registro de Imóveis "Dr. Josélio Paulo Neto", da Comarca de Lucena (PB), que por este Juízo e Cartório do 3º Ofício, se processaram os autos de uma **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, requerida por **MARIA ALZIRA LEITE DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, na qual, conforme acordo feito na Petição Inicial, ID evento 24418470, homologado por sentença, ficou acordado o seguinte: Caberá ao cônjuge varoa: **MARIA ALZIRA LEITE DA SILVA**, que voltou a usar o nome de solteira, ou seja: **MARIA ALZIRA LEITE**, brasileira, divorciada, bancária, portadora do RG nº 1.302.463 SDS/PE e CPF nº 100.854.164-87, residente e domiciliada na Rua Oscar Torres, nº 894, Bairro Liberdade, nesta cidade de Patos (PB), o seguinte imóvel a seguir transcrito, a saber: - **UM LOTE DE TERRENO SOB Nº 051** (cinquenta e um), da **Quadra "07" (sete)**, medindo 12m00 (doze metros) de frente, 12m00 (doze metros) de fundos, por 14m00 (quatorze metros) de comprimento do lado direito e 14m00 (quatorze metros) de comprimento do lado esquerdo, com os seguintes limites: ao Sul, com o Lote 52 da Quadra 07; ao Norte, com a via de pedestres; ao Leste com a via de pedestres; e ao Oeste com o Lote 53 da Quadra 07, situado no Loteamento denominado "**GAIVOTA RESIDENCE PRIVÊ**", em Fagundes, Município de Lucena, Comarca do mesmo nome. Devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis "Dr. Josélio Paulo Neto" da cidade de Lucena (PB), conforme documentação em anexo. Tudo conforme sentença a seguir transcrita: **EMENTA. SENTENÇA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERENTES: MARIA ALZIRA LEITE DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS SILVA. Vistos; 1 - RELATÓRIO. Cuida-se de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, requerida por MARIA ALZIRA LEITE DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS SILVA**, já qualificados nos autos. Em síntese, os promoventes alegaram que contraíram matrimônio no dia 05 de outubro de 1984, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas atualmente encontram-se separados de fato há bastante tempo e não desejam mais continuarem com a vida conjugal. Afirmaram ainda, que durante a relação adveio o nascimento de filhos, mas todos maiores de idade e foi adquirido patrimônio o qual está devidamente partilhado. Por fim, requereram a homologação dos pedidos de divórcio e partilha de bens. Juntaram documentos. Indeferimento da justiça gratuita. Após, o Cartório fez conclusão dos autos para julgamento. **2. FUNDAMENTAÇÃO:** No presente caso cabe o julgamento antecipado de mérito, (CPC, art. 355, inciso I), tendo em vista o consenso das partes e pelo fato de não precisar produzir provas no processo. O pedido de divórcio consensual tem fundamento no Código de Processo Civil, artigos 731 a 734, mas precisamente no Título III - Dos procedimentos especiais - Capítulo XV - Dos procedimentos de jurisdição voluntária - Seção IV - Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção

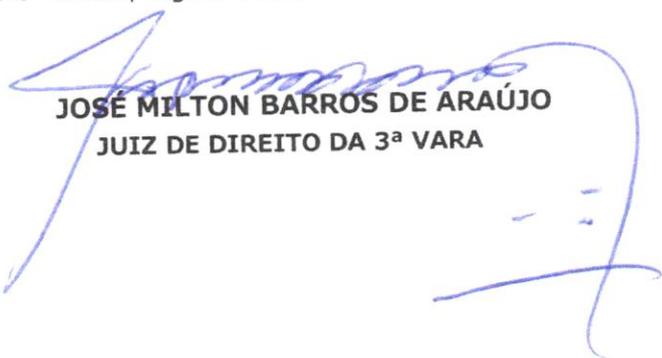
Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio. Por sua vez, o pedido também tem fundamento constitucional. A emenda constitucional n.º 66/2010 que alterou a redação do art. 226, § 6º, da CF/88, possibilitou a dissolução do casamento pelo divórcio sem necessidade de comprovação de qualquer requisito temporal ou aferição de culpa. Na ação de divórcio direto consensual, é possível a imediata homologação do divórcio, sendo dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação, quando o magistrado tiver condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as demais formalidades foram atendidas. A EC 66/2010 (conhecida como "Emenda do Divórcio") alterou a redação do art. 226, § 6º da CF/88, suprimindo os prazos de um ano de separação judicial e de dois anos de separação de fato no divórcio. Além disso, a doutrina defende que, ao não exigir mais qualquer requisito em seu texto, o novo § 6º também proíbe qualquer discussão sobre culpa para fins de conceder ou não o divórcio. Assim, a EC 66/2010 eliminou os prazos para a concessão do divórcio e afastou a necessidade de que seja discutida culpa, dispensando que sejam debatidas as causas que geraram o fim da união. Isso não importa mais. Se as partes querem se divorciar não cabe ao juiz convencê-las do contrário. Passa a ter vez no Direito de Família a figura da intervenção mínima do Estado, como deve ser. Assim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual publicou o informativo 558, referente ao período de 19 de março a 06 de abril de 2015. INFORMATIVO 558. PERÍODO: 19 DE MARÇO A 06 DE ABRIL DE 2015. TERCEIRA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO NA AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. Na ação de divórcio direto consensual, é possível a imediata homologação do divórcio, sendo dispensável a realização de audiência de conciliação ou ratificação (art. 1.122 do CPC), quando o magistrado tiver condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as demais formalidades foram atendidas. Com a edição da EC 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF - que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio - eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior. Assim, os arts. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977 (Lei do divórcio) e 1.122, §§ 1º e 2º, do CPC, ao exigirem uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passaram a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições pré-existentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto. A novel figura passa ser voltada para o futuro. Passa a ter vez no Direito de Família a figura da intervenção mínima do Estado, como deve ser. Vale lembrar que, na ação de divórcio consensual direto, não há causa de pedir, inexistente necessidade de os autores declinarem o fundamento do pedido, cuidando-se de simples exercício de um direito potestativo. Portanto, em que pese a determinação constante no art. 1.122 do CPC, não mais subsiste o referido artigo no caso em que o magistrado tiver condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as demais formalidades foram atendidas. Com efeito, o art. 1.122 do CPC cuida obrigatoriamente da audiência em caso de separação e posterior divórcio. Assim, não havendo mais a separação, mas o divórcio consensual direto e, principalmente, em razão de não mais haver que se apurarem as causas da separação para fins de divórcio, não cabe a audiência de conciliação ou ratificação, por se tornar letra morta. Nessa perspectiva, a audiência de conciliação ou ratificação teria apenas cunho eminentemente formal, sem nada a produzir. De fato, não se desconhece que a Lei do Divórcio ainda permanece em vigor, discorrendo acerca de procedimentos da separação judicial e do divórcio (arts. 34 a 37, 40, §2º, e 47 e 48), a qual remete ao CPC (arts. 1.120 a 1.124). Entretanto, a interpretação de todos esses dispositivos infraconstitucionais deverá observar a nova ordem constitucional e a ela se adequar, seja por meio de declaração de



inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, seja como da interpretação conforme a constituição ou, como no caso em comento, pela interpretação sistemática dos artigos. REsp 1.483.841-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/3/2015, DJe 27/3/2015. Portanto, o pedido de divórcio deve ser homologado. No presente caso, houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita. As partes deverão arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais de forma *pro rata*, ou seja, *cada um pagará 50% do valor total das custas e despesas processuais*. **3. DISPOSITIVO:** Diante do exposto, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito atinente à espécie, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do CPC, art. 487, III, "b" e, em consequência, **HOMOLOGO** o pedido de divórcio das partes **MARIA ALZIRA LEITE DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS SILVA. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. HOMOLOGO por sentença o acordo feito entre as partes quanto a partilha dos bens, na fora descrita no ID. 24418470. As cartas de sentença somente deverão ser expedidas quando houver a comprovação do pagamento das custas processuais. Enviem os autos ao CONTADOR JUDICIAL, a fim de calcular as custas e despesas processuais de forma pro rata. Após, intime-se o advogado para comprovar o pagamento.** Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Tendo em vista a preclusão lógica da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida *expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil*, após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. **A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.** Patos, 02 de outubro de 2019. **JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO.** Juiz de Direito.

CERTIFICO que em 02/10/2019, transitou em julgado a sentença de ID. 24940932. O referido é verdade, dou fé. Patos(PB), 06/10/2021 (Técnico Judiciário).

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraíba, aos 18 de março de 2021. Eu, , (Luiz Cruz Guedes) Técnico Judiciário e Chefe do Cartório do 3º Ofício, digitei e subscrevi.

  
**JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO**  
**JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA**